



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 470ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 18/03/2020

Aos dezento dias do mês de março de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, no pátio do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a quadringentésima septuagésima Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do INEA (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Na Reunião, estavam presentes os Senhores Conselheiros: Carlos Henrique Netto Vaz, Presidente; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Renan Guimarães Escopeli Gomes, Diretor de Gente e Gestão (DIGGES); Fabio Dalmasso Coutinho, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Daniel de Miranda Queiroz, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. E-07/002.5608/19 – Condomínio Green Land.** Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00153801 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA) por meio de videoconferência, despacho da equipe técnica da SUPMA de 18/12/19 e Parecer da Procuradoria do INEA nº 10/2020 – MPT, de 05/02/2020, que esclareceram que: (i) o Auto de Infração COGEFISEAI/00153801 foi emitido por deixar de cumprir o disposto na Notificação SUPMANOT/1098594 e por extrair água subterrânea, com finalidade de abastecer unidades residenciais sem a devida outorga ou autorização do órgão ambiental; (ii) a Notificação SUPMANOT/01098594, de 10/10/18, comunicou pela terceira vez que o uso do recurso hídrico extraído dos poços localizados no Condomínio Green Land deveria ser regularizado por meio do requerimento de Outorga do Direito de Uso do Recurso Hídrico; (iii) a Procuradoria do INEA entende não ser possível a aplicação da sanção administrativa com o lacre dos poços, nesta etapa do processo, pois a presente demanda tem natureza de sanção e não de medida cautelar, de modo que a sanção aplicada não pode surtir efeitos antes do trânsito em julgado do processo; (iv) dessa forma, considerando as normas referentes ao processo administrativo, este Instituto não poderá lacrar os poços, uma vez que o processo ainda se encontra na fase de impugnação; e (v) a Procuradoria do INEA concluiu que a impugnação é intempestiva, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 24-A da Lei Estadual nº 3467/2000 e opinou por seu não conhecimento; o Conselho Diretor decidiu: (a) não conhecer a impugnação apresentada, devido à sua intempestividade, mantendo o Auto de Infração COGEFISEAI/00153801; (b) que os poços não deverão ser lacrados até o trânsito em julgado do presente processo administrativo; e (c) que a SUPMA deverá oficiar à CEDAE quanto às irregularidades cometidas pelo Condomínio. **III. E-07/002.5606/19 – Condomínio Golden Sun.** Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00153802 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, por meio de videoconferência, despacho da equipe técnica da SUPMA de 18/12/19 e Parecer da Procuradoria do INEA nº 08/2020 – MPT, de 05/02/2020, que esclareceram que: (i) o Auto de Infração COGEFISEAI/00153802 foi emitido por deixar de cumprir o disposto na Notificação SUPMANOT/1098588 e por extrair água subterrânea, com finalidade de abastecer unidades residenciais sem a devida outorga ou autorização do órgão ambiental; (ii) a Notificação SUPMANOT/01098588 comunicou pela terceira vez que o condomínio deveria requerer Outorga para regularizar o uso do recurso hídrico extraído dos 3 poços ativos, Autorização Ambiental para tamponamento dos 2 poços inativos, bem como apresentar

Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água (DPA) atualizada expedida pela CEDAE; (iii) a Procuradoria do INEA entende não ser possível a aplicação da sanção administrativa com o lacre dos poços, nesta etapa do processo, pois a presente demanda tem natureza de sanção e não de medida cautelar, de modo que a sanção aplicada não pode surtir efeitos antes do trânsito em julgado do processo; (iv) dessa forma, considerando as normas referentes ao processo administrativo, este Instituto não poderá lacrar os poços, uma vez que o processo ainda se encontra na fase de impugnação; e (v) a Procuradoria do INEA concluiu que a impugnação é intempestiva, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 24-A da Lei Estadual nº 3467/2000 e opinou por seu não conhecimento; o Conselho Diretor decidiu: (a) não conhecer a impugnação apresentada, devido à sua intempestividade, mantendo o Auto de Infração COGEFISEAI/00153802; (b) que os poços não deverão ser lacrados até o trânsito em julgado do presente processo administrativo; e (c) que a SUPMA deverá oficiar à CEDAE quanto às irregularidades cometidas pelo Condomínio.

IV. E-07/002.5605/19 - Garden Hill - Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00153796 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA por meio de videoconferência, despacho da equipe técnica da SUPMA de 18/12/19 e Parecer da Procuradoria do INEA nº 09/2020 – MPT, de 05/02/2020, que esclareceram que: (i) o Auto de Infração COGEFISEAI/00153796 foi emitido por deixar de cumprir o disposto na Notificação SUPMANOT/1098610 e por extrair água subterrânea, com finalidade de abastecer unidades residenciais sem a devida outorga ou autorização do órgão ambiental; (ii) a Notificação SUPMANOT/1098610 comunicou pela terceira vez que o condomínio deveria requerer Outorga para regularizar o uso do recurso hídrico extraído do poço ativo, Autorização Ambiental para tamponamento do poço inativo, bem como apresentar Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água (DPA) atualizada expedida pela CEDAE; (iii) a Procuradoria do INEA entende não ser possível a aplicação da sanção administrativa com o lacre dos poços, nesta etapa do processo, pois a presente demanda tem natureza de sanção e não de medida cautelar, de modo que a sanção aplicada não pode surtir efeitos antes do trânsito em julgado do processo; (iv) dessa forma, considerando as normas referentes ao processo administrativo, este Instituto não poderá lacrar os poços, uma vez que o processo ainda se encontra na fase de impugnação; e (v) a Procuradoria do INEA concluiu que a impugnação é intempestiva, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 24-A da Lei Estadual nº 3467/2000 e opinou por seu não conhecimento; o Conselho Diretor decidiu: (a) não conhecer a impugnação apresentada, devido à sua intempestividade, mantendo o Auto de Infração COGEFISEAI/00153796; (b) que os poços não deverão ser lacrados até o trânsito em julgado do presente processo administrativo; e (c) que a SUPMA deverá oficiar à CEDAE quanto às irregularidades cometidas pelo Condomínio.

V. E-07/002.11292/19 – Cristine Brandão Moraes Richa. Requerimento: Deliberar quanto à proposta de

demolição administrativa de edificação em alvenaria inserida totalmente na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Macaé (Certificado de Faixa Marginal de Proteção – CFMP nº IN049727), no Município de Casimiro de Abreu. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA por meio de videoconferência, o Conselho Diretor decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização visando à demolição administrativa.

VI. E-07/002.11290/19 – Patrício Cardoso Franco. Processo retirado de pauta a pedido do Presidente.

VII. E-07/002.558/2020 – Haroldo Conceição de Oliveira. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou

suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total do uso de água subterrânea, por utilizá-la para a atividade de lavagem de veículos oriunda de poço tubular não legalizado e localizado no terreno do posto de serviços, Ita Posto de Gasolina Ltda., onde existe contaminação por hidrocarbonetos na água subterrânea, ocasionando risco à saúde humana. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Baixo Paraíba do Sul (SUPBAP) por meio de videoconferência, o Conselho Diretor decidiu ratificar a suspensão total cautelar.

VIII. Deliberar quanto à digitalização de processos de autos para tramitação à SEAS/DGAF. Assunto retirado de pauta a pedido do Presidente.

IX. E-07/002.842/2020 – Masterpav Construtora Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida

cautelar de apreensão de caminhão Mercedes Branco, placa LKN 1753 e caminhão Volkswagen, placa LJJ 5151 (cabine branca), por operar o transporte de produto potencialmente perigoso sem a respectiva licença ambiental, com iminência de significativo risco à saúde da população. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO) por meio de videoconferência, que esclareceu que: (i) a empresa vem desenvolvendo todos os esforços na tentativa de regularização ambiental dos equipamentos apreendidos, tendo requerido ao INEA a Licença de Operação para transporte de resíduos e de produto perigoso, por meio do requerimento de licença nº 011209/2020; (ii) no decorrer da vigência do auto de medida cautelar, nenhuma empresa foi encontrada com Licença de Operação de transporte para veículos do tipo espargidores; (iii) a empresa apresentou contrato com a Via Dutra para reparação de asfalto

da via pública; (iv) o contrato vigente possui interesse público e a suspensão das atividades contratadas poderá ocasionar danos a terceiros; e (v) a empresa apresentou o Movimento e Operação de Produtos Perigosos (MOPP) dos motoristas que dirigem os caminhões espargidores, o kit de segurança que deverá constar em cada um dos veículos a serem utilizados em caso de acidentes e o Plano de Atendimento a Emergência (PAE); o Conselho Diretor aprovou os procedimentos de fiscalização, porém, decidiu: (a) suspender o Auto de Apreensão Cautelar, com a consequente perda dos seus efeitos; (b) que a GEFISO deverá notificar à empresa a, no prazo de 60 dias, comprovar a inclusão dos dois caminhões no processo referente ao requerimento de licença nº 011209/2020, de requerimento de Licença de Operação; e (c) que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar aos municípios do Estado do Rio de Janeiro para que notifiquem às empresas de fabricação de asfalto a obterem o devido licenciamento ambiental para a sua frota, para transporte de resíduos e produtos perigosos (incluindo caminhões espargidores). **X. E-07/002.844/2020 – Nova Era Saneamento Ltda. Me. Requerimento:**

Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de apreensão de trator de esteira, modelo D4ESR, nº de série 07Z33225, por espalhar Resíduos Sólidos de Construção Civil (RCC) e demais resíduos classes 2A e 2B, dispondo-os em local não licenciado, o qual ocasiona degradação ambiental de difícil reparação na Área de Proteção Ambiental (APA) Guandu, por não possuir sistemas de controle ambiental.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, por meio de videoconferência, que esclareceu que: (i) a empresa apresentou o Contrato de Locação firmado entre a empresa Nova Era e a empresa Zocar Rio Caminhões, CNPJ: 03.096.738/0001-92, orçado em valor hora de R\$ 105,00, com franquia mínima de 200 horas mensais por equipamento, com firma reconhecida e data anterior aos fatos; e (ii) a empresa Zocar Rio Caminhões não sabia que o uso de seu maquinário era para uma atividade não licenciada, que seria classificada como uma atividade de difícil reparação; o Conselho Diretor aprovou os procedimentos de fiscalização, porém, decidiu: (a) suspender o Auto de Apreensão Cautelar (GEFISOAAC/3373), com a consequente perda dos seus efeitos, devendo o trator ser devolvido à empresa Zocar Rio Caminhões. **XI. E-07/002.846/2020 – Nova Era Saneamento Ltda. Me. Requerimento:**

Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de apreensão de Rolo Compactador, modelo Muller VAP 55, por meio do qual os resíduos sólidos de construção civil e demais resíduos classe 2A e 2B são compactados, após espalhamento, em área não licenciada, sem adoção dos controles adequados, ocasionando degradação ambiental de difícil reparação em local situado na Área de Proteção Ambiental (APA) Guandu. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, por meio de videoconferência, que esclareceu que: (i) a empresa aluga esse equipamento, tendo sido apresentado o Contrato de Locação firmado entre a empresa Nova Era e a pessoa física Débora Pinto Sales, CPF: 157.296.797-85, orçado em R\$ 500,00 de diária e R\$ 250,00 de diária não trabalhada, com firma reconhecida e data anterior aos fatos; e (ii) a Sra. Débora Pinto Sales está sendo prejudicada com a apreensão e não sabia que o uso de seu maquinário era para uma atividade não licenciada, que seria classificada como uma atividade de difícil reparação; o Conselho Diretor aprovou os procedimentos de fiscalização, porém, decidiu: (a) suspender o Auto de Apreensão Cautelar (GEFISOAAC/3372), com a consequente perda dos seus efeitos, devendo o rolo compactador ser devolvido à Sra. Débora Pinto Sales. **XII. E-07/002.848/2020 – Nova Era Saneamento Ltda. Me.** Processo retirado de pauta a pedido do Presidente. **XIII. E-07/002.8784/13 – Prefeitura Municipal de Miguel Pereira. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **XIV. E-07/002.9291/15 – Empreiteira Jacundá Ltda. Me.** Processo retirado de pauta a pedido da DIPOS. **XV. E-07/002.18401/13 – Sociedade dos Amigos e Moradores de Itacoatiara. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS e Parecer da Procuradoria do INEA nº 47/2019 – MCA, de 19/11/19, que esclareceram que o Município de Niterói é o ente originariamente competente para autorizar a atividade objeto deste processo; o Conselho Diretor determinou: (i) a imediata suspensão da tramitação do presente processo administrativo; (ii) que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) oficie ao ente municipal quanto à instauração do procedimento apuratório das infrações pelo INEA, com a remessa de cópia integral deste procedimento, solicitando manifestação quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão, bem como seja informado ao INEA, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação por aquele ente municipal do processo administrativo sancionador. Caso ainda não tenha sido instaurado processo administrativo para a apuração das infrações ora analisadas, o município deverá convalidar o Auto de Infração COGEFISEAI/00145169. Havendo instauração do procedimento administrativo sancionador pertinente pelo ente no referido prazo, deverá ser promovido o arquivamento do presente processo administrativo. Caso

decorridos 61 (sessenta e um) dias sem que o processo administrativo sancionador seja iniciado pelo ente competente, a marcha procedural dos presentes autos deverá ser mantida e o Conselho Diretor já deixou consignado que decide pelo indeferimento do recurso apresentado, mantendo a multa. **XVI. E-07/002.7619/13 – Pennant Serviços Marítimos Ltda.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **XVII. E-07/002.16476/14 – José Eduardo de Albuquerque Sampaio.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor decidiu não conhecer o recurso apresentado, devido à sua intempestividade, mantendo a multa. **XVIII. E-07/002.5442/19 - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).** Requerimento: Proposta de Resolução/INEA para reconhecer o INEA como instituição de inovação tecnológica e instituir o núcleo de inovação tecnológica. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DISEQ, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XIX. E-07/002.836/2020 - Charles Magno Corrêa Monteiro.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo por obra na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba (RBG) sem as devidas licenças. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. **XX. SEI-070002/001615/2020.** Processo retirado de pauta a pedido do Presidente. **XXI. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 20/03/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Miranda Queiroz, Diretor**, em 23/03/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 23/03/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães Escopeli Gomes, Diretor**, em 23/03/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 23/03/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Dalmasso Coutinho, Diretor**, em 23/03/2020, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Netto Vaz, Presidente**, em 24/03/2020, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3831176** e o código CRC **A74F2AC9**.

